



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

PARECER Nº03/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº03/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DE N. 03/2022 QUE “REAJUSTA O SALÁRIO DOS PROFESSORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO

O objeto do presente Parecer trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 03/2023 *que “REAJUSTA O SALÁRIO DOS PROFESSORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Instruem o presente Projeto de Lei: 1) Projeto de Lei n.º 03/2023; 2) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas.

O projeto em análise reajusta o piso salarial dos profissionais municipal da educação, o reajuste de 15% (quinze por cento), proporcionalmente, no vencimento-base inicial dos cargos de professor nos termos do Anexo I.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

A nível nacional a Portaria 67/2022 de 4 de fevereiro do Ministério da Educação, homologou conforme o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, definindo o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, em R\$ 3.845,34 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para a jornada de 40 horas semanais.

Na fundamentação dada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, argumentou-se em linhas gerais:

- 1. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);**
- 2. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.**
- 3. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal.:

Como lembrou o Parecer ora exposto, O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, in verbis:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

A concretização do piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, dentro de uma visão global, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 7º, inciso V, 205 e 206, da CF/88.

Na forma do art. 24, IX da CF/88 é competência dos Municípios legislar concorrentemente sobre educação, ou seja, cabendo à União as Normas gerais, como é o caso da lei federal 11.738/2008 que trata do piso nacional do magistério, e aos municípios, suplementar a legislação federal em suas esferas de competência e com base em sua autonomia política, financeira e administrativa

Verificada a competência na forma da Lei orgânica e legislação municipal, passamos à análise da espécie normativa adequada. Nesse sentido a própria Carta de 88 em seu art. 37, X, que matéria referente à remuneração de servidores públicos é objeto de Lei, não havendo impedimentos para utilização de lei ordinária, já que o objeto não trata das hipóteses de lei complementar, previstas na Lei Orgânica.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, em seu art. 109, traz em seu bojo as matérias que são de iniciativa privativas do Prefeito, *in verbis*:

**Art. 109. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;**

Conforme já fundamentado, o Município na forma da Constituição federal, possui autonomia política, financeira e administrativa para no caso em análise, suplementar de forma concorrente a legislação federal que trata do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, havendo disposição e previsão desse reajuste anual em Lei municipal.

Nesse quesito e nos moldes de competência dessa Comissão, entendemos, ser o Executivo na esfera de sua responsabilidade, consciente do volume de recursos para execução da presente lei e os limites impostos pela Lei de responsabilidade fiscal quanto ao gasto de pessoal.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável **Comissão de Justiça e Redação** da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n. **03/2023**, *que REAJUSTA O SALÁRIO DOS PROFESSORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, para a Mesa Diretora deste egrégio Parlamento, para que o mesmo possa ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

É como vota o Relator.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, 16 DE MARÇO DE 2023



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

JOSÉ GIVANILDO DE SOUSA MATIAS
Vereador- PRESIDENTE

FRANCISCO ERNESTO RIBEIRO
Vereador- RELATOR

FRANCISCO GLEUCIVAN PEREIRA LEITE
Vereador- MEMBRO